



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.020, DE 2013

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Municípios, nos exercícios de 2013 e 2014, com o objetivo de incentivar a melhoria da qualidade dos serviços públicos dos municípios.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** DEPUTADO ONOFRE SANTO  
AGOSTINI

#### I – RELATÓRIO

A proposição, PL 6.020, de 2013, visa imputar à União auxílio financeiro aos Municípios, para melhorar os serviços públicos por eles ofertados.

Caberá à União repassar aos Municípios o montante de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), divididos em duas parcelas – a primeira entregue até 15 de agosto de 2013, e a segunda até 15 de abril de 2014 -, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

A proposição, sujeita à apreciação do plenário, tramita sob regime de urgência constitucional, solicitada pela Presidente da República, conforme art. 64 da Constituição Federal, de 1988.

Em decorrência de seu rito, o projeto foi despachado para análise concomitantemente às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

Nessa Comissão, foram apresentadas duas emendas. A primeira foi retirada pelo autor Dep Júlio Cesar - PSD/PI. A segunda, do Dep. Ilário Marques PT/CE, trata - se de emenda aditiva.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme preceitua o art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, cabe, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o exame dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa, das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto ao primeiro quesito, estão obedecidas as disposições constitucionais atinentes à iniciativa do Poder Executivo; eis que foram observados os requisitos essenciais, pertinentes à competência das Casas legislativas, para deliberar sobre orçamentos anuais da União (art. 165, III); e, ainda, consoante à previsão de repasse de recursos da União para Municípios (art. 159, I, “b”).

No tocante à juridicidade, não há restrições, vez que a proposição não afronta os aspectos principiológicos do nosso ordenamento jurídico; desta forma, há subsunção com o sistema jurídico pátrio.

A técnica legislativa empregada não merece reparos, por apresentar conformidade com as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Também acertada é a espécie de proposição utilizada, qual seja, projeto de lei, destinado a resolver definitivamente sobre os orçamentos anuais (art. 165, III, e art. 159, I, “b”).

No que concerne à emenda 2, apresentada pelo nobre Dep. Ilário Marques PT/CE, diante da oportuna explanação, ao estipular critérios para o recebimento do auxílio financeiro pelos Municípios, estabelece que o projeto observe à Constituição. Destarte, torna-o consoante com a constitucionalidade e juridicidade.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Ante o exposto, e não havendo óbice a sua aprovação, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.020, de 2013 e da emenda 02 .

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2013.

**Deputado Onofre Santo Agostini**

**Relator**